

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.541, de 2004**

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, pretende, em primeiro lugar, obrigar as operadoras de telefonia celular em atividade no País a padronizar os cartões de recarga dos celulares pré-pagos, exigindo que todos passem a conter informações sobre os valores dos diversos tipos de tarifas cobradas para ligações locais e para ligações interurbanas, incluído o cobrado pelas operadoras telefônicas.

Além da padronização referida, a proposição determina que os créditos adquiridos em virtude da compra de aparelho celular pré-pago não sofram “incidência de aumento da tarifa posterior à compra”, não podendo a diferença resultante do aumento da tarifa posterior à compra do aparelho celular ser deduzida do crédito adquirido pelo consumidor antes do aumento. Estabelece-se, ao final, multa de cinquenta mil UFIR em caso de descumprimento das normas ali dispostas, devendo os valores recolhidos ser destinados ao incentivo da pesquisa científica no Brasil.

Na justificação apresentada, o autor procura ressaltar a importância que a modalidade de telefone celular do tipo “pré-pago” tem para a

população menos favorecida economicamente, que nela vê uma forma concreta de auxiliar o controle dos gastos. Sustenta que é preciso dar maior transparência às informações sobre os valores dos créditos usados no serviço, e que não há justificativa para o repasse de aumentos posteriores à compra de créditos previamente pagos.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu, da primeira, parecer pela aprovação, e da segunda, pela rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre o previsto no projeto e os princípios e regras que informam a Constituição Federal.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar, salvo quanto à necessidade de substituição, por valor em moeda corrente, da referência à extinta UFIR na multa prevista no texto original do projeto. A emenda proposta em anexo corrige o problema.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.541, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.541, DE 2004**

Estabelece a obrigatoriedade das operadoras de telefonia celular no território brasileiro de padronizar seus cartões de recarga para telefones pré-pagos, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 3º do projeto, a expressão “50.000 UFIR” por “R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator